

**PROJETO DE LEI**

INSTITUI DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS NEURODIVERGENTES E ÀS PESSOAS EM SOFRIMENTO PSÍQUICO NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes para o atendimento às pessoas neurodivergentes e às pessoas em sofrimento psíquico no âmbito da rede pública municipal de saúde de Cuiabá.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei aplicam-se aos atendimentos realizados no âmbito da atenção primária, secundária e terciária em saúde, incluindo atendimentos ambulatoriais, hospitalares, de urgência, emergência, observação, internação e terapia intensiva.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa neurodivergente: aquela que apresenta funcionamento neurológico diverso do padrão neurotípico, incluindo, entre outros, pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, deficiência intelectual, dislexia e demais condições relacionadas à neurodivergência;

II – sofrimento psíquico: condição que envolva alterações emocionais, cognitivas, comportamentais ou mentais capazes de comprometer a estabilidade emocional, a comunicação, a interação social ou a adaptação ao ambiente hospitalar e ambulatorial;

III – acolhimento sensorial: conjunto de medidas destinadas à redução de estímulos auditivos, visuais, táteis, olfativos e ambientais capazes de desencadear crise sensorial, desregulação emocional ou agravamento do sofrimento psíquico;

IV – adaptação razoável: medidas adequadas e necessárias destinadas a assegurar às pessoas neurodivergentes e às pessoas em sofrimento psíquico o pleno acesso aos serviços públicos de saúde, sem imposição de ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública.

**Art. 3º** São princípios norteadores desta Lei:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – o respeito às diferenças neurológicas, emocionais, cognitivas, alimentares, comportamentais e sensoriais;

III – a acessibilidade e inclusão nos serviços públicos de saúde;

IV – a adaptação razoável no atendimento;

V – a proteção emocional e psicológica do paciente;



VI – a comunicação acessível e adequada;

VII – o acolhimento individualizado;

VIII – a redução de danos emocionais, sensoriais e psicológicos decorrentes do atendimento inadequado;

IX – a promoção da equidade no acesso à saúde;

X – a prevenção de situações de violência institucional, desregulação emocional e agravamento do sofrimento psíquico.

**Art. 4º** Constituem diretrizes do atendimento às pessoas neurodivergentes e às pessoas em sofrimento psíquico:

I – garantia de acolhimento humanizado e escuta qualificada;

II – respeito às necessidades sensoriais, emocionais, cognitivas, comunicacionais e alimentares do paciente;

III – utilização de linguagem clara, acessível e adequada à condição do usuário;

IV – prevenção de situações de constrangimento, discriminação, violência institucional ou desregulação emocional decorrentes do atendimento;

V – adoção de medidas razoáveis para redução de estímulos auditivos, luminosos, visuais e ambientais excessivos, sempre que possível, especialmente em casos de crise sensorial, sofrimento psíquico ou desregulação emocional;

VI – promoção de ambiente acolhedor, previsível e emocionalmente seguro;

VII – garantia de informações adequadas ao paciente e ao acompanhante acerca de procedimentos, internações e condutas médicas;

VIII – capacitação periódica das equipes de saúde acerca de neurodivergência, sofrimento psíquico, acessibilidade, inclusão, acolhimento sensorial e comunicação não violenta;

IX – estímulo à adoção de protocolos específicos voltados ao atendimento de pessoas neurodivergentes e pessoas em sofrimento psíquico;

X – respeito às particularidades alimentares decorrentes de sensibilidade sensorial, seletividade alimentar ou aversões relacionadas à neurodivergência, desde que não haja contraindicação clínica;

XI – adoção de medidas para evitar agravamento do sofrimento psíquico decorrente de sobrecarga sensorial no ambiente hospitalar;

XII – incentivo à utilização de recursos de comunicação alternativa, tecnologias assistivas e instrumentos de regulação sensorial.

**Art. 5º** Fica assegurado à pessoa neurodivergente o direito à presença de acompanhante de sua confiança durante atendimentos ambulatoriais, hospitalares, procedimentos médicos, observações, internações e atendimentos de urgência e emergência, inclusive em situações em que normalmente não haja previsão de acompanhante para outros pacientes, quando houver necessidade emocional, sensorial, cognitiva ou comunicacional devidamente identificada.

§ 1º O acompanhante poderá atuar como suporte emocional, mediador de comunicação e auxílio à regulação sensorial do paciente.

§ 2º O disposto neste artigo deverá observar os protocolos sanitários, clínicos e de segurança aplicáveis à unidade de saúde.

§ 3º A eventual impossibilidade técnica ou sanitária da permanência do acompanhante deverá ser formalmente justificada pela unidade de saúde.



**Art. 6º** As unidades públicas municipais de saúde poderão adotar medidas específicas voltadas ao acolhimento de pessoas neurodivergentes e pessoas em sofrimento psíquico, incluindo:

- I – disponibilização, sempre que possível, de ambientes com menor estímulo sensorial, redução de ruídos excessivos, controle de luminosidade e menor circulação de pessoas;
- II – flexibilização razoável de protocolos administrativos que agravem crises sensoriais, sofrimento psíquico ou desregulação emocional;
- III – permissão para utilização de abafadores sonoros, objetos regulatórios, recursos de comunicação alternativa e demais tecnologias assistivas;
- IV – identificação prioritária para atendimento humanizado e acessível;
- V – adequação da comunicação das equipes de saúde às necessidades específicas do paciente;
- VI – adequação razoável da alimentação hospitalar às necessidades sensoriais do paciente neurodivergente, quando tecnicamente viável e sem prejuízo nutricional;
- VII – adoção de fluxos diferenciados de acolhimento quando necessário para redução de sofrimento emocional, crises sensoriais e desregulação comportamental.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização acerca:

- I – da neurodivergência e do sofrimento psíquico;
- II – da acessibilidade nos serviços públicos de saúde;
- III – da prevenção da violência institucional;
- IV – da inclusão das pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência;
- V – da importância do acolhimento sensorial no atendimento em saúde.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes voltadas ao atendimento adequado das pessoas neurodivergentes e das pessoas em sofrimento psíquico no âmbito da rede pública municipal de saúde de Cuiabá.

A proposta parte do reconhecimento de que as pessoas neurodivergentes possuem necessidades específicas relacionadas à comunicação, percepção sensorial, estabilidade emocional e adaptação aos ambientes hospitalares e ambulatoriais, circunstâncias que exigem abordagem diferenciada e acessível por parte dos serviços públicos de saúde.

Nem sempre o modelo tradicional de atendimento humanizado aplicado às pessoas neurotípicas atende adequadamente às necessidades das pessoas neurodivergentes. Em muitos casos, ambientes hospitalares caracterizados por excesso de ruídos, iluminação intensa, circulação constante de pessoas, múltiplos estímulos simultâneos e ausência de previsibilidade podem desencadear sofrimento psíquico intenso, crises sensoriais,



desregulação emocional e agravamento do quadro clínico do paciente.

A presente proposição também reconhece que determinadas sensibilidades alimentares relacionadas à neurodivergência não decorrem de alergias ou intolerâncias clínicas tradicionais, mas de alterações sensoriais capazes de inviabilizar a alimentação do paciente caso não haja adaptação razoável da dieta hospitalar.

Além disso, muitas pessoas neurodivergentes necessitam da presença de acompanhante como instrumento de suporte emocional, mediação comunicacional, auxílio à compreensão das orientações médicas e regulação sensorial, inclusive em situações nas quais normalmente não há previsão de acompanhante para outros pacientes.

O projeto busca estabelecer diretrizes gerais de acessibilidade sensorial, acolhimento individualizado e adaptação razoável nos serviços públicos municipais de saúde, sem criar cargos, estruturas administrativas ou obrigações incompatíveis com a competência legislativa municipal.

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da acessibilidade e da inclusão, bem como na Política Nacional de Humanização do SUS, na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de fortalecimento de políticas públicas inclusivas e acessíveis no âmbito da saúde pública municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa de Leis.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de maio de 2026

**Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**

